

Emenda à Medida Provisória 597, de 2012

Dá nova redação ao §5º do art. 3º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências

Inclua-se o presente artigo 2º na Medida Provisória 597, renumerando-se os demais artigos

"Art. 2º Altere-se a redação dada ao caput e §2º do art. 3º, , inciso I, e incisos I, II do §3º e acrescente-se os seguintes §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º, e o inciso III ao atual §1º da Lei nº 10.101, de dezembro de 2000, renumerando-se os demais"

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista **ou de contribuições sociais ou previdenciárias**, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado **que o plano de participação nos lucros ou resultados preveja o** pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º A empresa poderá utilizar mais de um plano de participação nos lucros ou resultados, podendo compensar os pagamentos efetuados em decorrência de determinado plano com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados, bem como com as obrigações de outros planos que ela mantenha voluntariamente.

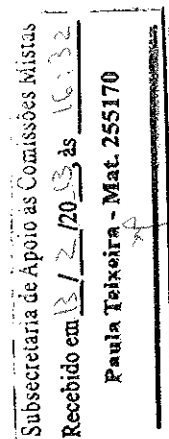
§ 4º (renumeração do atual § 3º)

§ 5º (renumeração do atual § 4º)

§ 6º_ A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento, com base na tabela progressiva anual constante do **Anexo** e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º (renumeração do atual § 6º)

§ 8º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela **em** um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos





lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do **Anexo**, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 9º (renumeração do atual § 8º)

§ 10º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 9º, o pagamento da participação nos **lucros realizado dentro de um mesmo ano-calendário, ainda que se reporte a períodos de apuração contidos em mais de um ano-calendário.**

§ 11. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias relativas a:

I - pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, pagas em dinheiro, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos distribuídos na forma do artigo 2º, observadas as demais condições dispostas no artigo 11 da Lei 9.532 de 1997.

ANEXO

(ANEXO À LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00



JUSTIFICAÇÃO

A empresa pode negociar mais de um acordo de PLR, o que é muito comum, o acordo negociado com o sindicato e um acordo complementar estabelecido em comissão de empregados e empregadores. Contudo, os sindicatos possuem datas específicas em que desejam negociar os seus acordos e por isso às vezes é difícil para a empresa fazer coincidir as datas dos pagamentos de PLR realizados com base na negociação do sindicato com as datas convencionadas em comissão de empregados. Em geral a comissão de empregados ocorre antes da negociação com o sindicato.

Por outro lado, uma vez firmados os dois acordos, a empresa precisa cumprir os dois prazos. Assim, é razoável que a Lei esclareça que a periodicidade mínima nela estabelecida deve ser verificada em cada um dos instrumentos de negociação de PLR.

As empresas muitas vezes apuram a participação em resultados de um ano ou um semestre no período seguinte. Tomando como exemplo o ano-calendário de 2012 e admitindo que o período de apuração da PLR da empresa coincida com o ano-calendário, ele se encerrou em 31-12-2012, logo, em 2013 serão apurados os resultados e será paga a PLR. A empresa pode contudo prever o pagamento, no segundo semestre de 2013, de uma antecipação da PLR deste ano. Logo, em 2013 haverá dois pagamentos de PLR para essa empresa: no primeiro semestre será paga a parcela final da PLR de 2012 e no segundo semestre será paga a antecipação parcial da PLR de 2013.

A sugestão de emenda que se faz ao texto da Lei visa esclarecer que, para fins da aplicação da tabela progressiva, serão considerados, no exemplo, os dois pagamentos realizados no ano de 2013, independentemente do ano-calendário ao qual se refiram.

Assim também os rendimentos pagos acumuladamente por força, por exemplo, de acordo ou decisão judicial, que se referirem a mais de um período de apuração, estarão sujeitos à apuração do imposto de renda pela tabela progressiva relativa ao



momento de seu pagamento, de forma acumulada, e não em relação aos períodos base aos quais se referem.

Conforme já esclarecido no corpo da Exposição de Motivos que acompanha a emenda proposta, sugere-se que o texto seja ajustado visando manter a permissão constante na legislação vigente até 2012 para que o empregado possa deduzir na apuração do imposto de renda as contribuições à previdência privada no percentual de até 12% do valor da PLR recebida. Essa possibilidade é essencial para estimular a poupança de longo prazo complementar da aposentadoria e assim garantir a qualidade de vida e a inserção social dos trabalhadores bem como evitar que o sistema público de saúde e previdência sejam, no futuro, ainda mais onerados.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Paes Landim, escrita em tinta preta, com uma inicial 'P' grande e uma 'L' longa.

Deputado **PAES LANDIM**